



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Processo n.º 894/22.9BELSB

*

Expediente entregue pelo Requerido em envelope fechado: vi, numerei e rubriquei cada uma das páginas, num total de 69 (incluindo folha de rosto, frente e verso).

SENTENÇA

I. Relatório

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, doravante abreviadamente designado por “Requerente”, vem requerer a intimação do CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, doravante abreviadamente designado por “Requerido”, ambos melhor identificados a fls. 4 dos autos no SITAF, tendo em vista a disponibilização de um conjunto de documentos que terá solicitado junto deste último.

Para tanto, alega, essencialmente, que, em 02.12.2021, apresentou, na sua qualidade de jornalista, um requerimento junto do Requerido, solicitando o acesso “*aos documentos administrativos elaborados e/ou apresentados pelo Sr. Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva no Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 4 de Maio p.p., bem como a sua proposta formulada no relatório relativo à denominada Operação Marquês*”, o qual lhe foi negado, mesmo após a prolação de parecer pela CADA.

Argui o Requerente que, nos termos do artigo 5.º da LADA, os processos de inquérito e averiguações já concluídos são livremente acessíveis e que os intervenientes que aí actuem enquanto funcionários públicos não beneficiam da reserva dos dados de natureza funcional.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Pugna, a final, pela intimação do Requerido a facultar-lhe os documentos requeridos, com a sua condenação no pagamento de multa a título de sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento do julgado.

Junta 10 documentos.

Citado para, querendo, responder, veio o Requerido fazê-lo, sustentando que:

- O princípio da administração aberta e do livre acesso à informação administrativa carece de ser concatenado com o princípio da protecção dos dados pessoais, bem como da reserva da intimidade pessoal, conflito que deve ser resolvido ao abrigo do princípio da proporcionalidade;
- A informação pretendida pelo Requerente está contida num procedimento de averiguações, desencadeado pelo Requerido com vista ao apuramento de eventual infracção disciplinar, sendo, por isso, abrangido pela confidencialidade do procedimento disciplinar até à decisão final;
- Mesmo depois disso, e porque inclui informação relativa a pessoas singulares, apreciações ou juízos de valor, bem como aspectos susceptíveis de colocar em causa o bom nome e a reserva da vida privada dos respectivos titulares, esse procedimento não fica abrangido pelo regime regra de livre acesso por terceiros, porquanto contém documentos nominativos, nos termos e para os efeitos da LADA, do RGPD, do CPA e do Estatuto do Jornalista;
- Em face dos fundamentos apresentados pelo Requerente, fica por demonstrar que este seja um meio necessário aos fins por aquele pretendidos.

Pugna, a final, pela improcedência dos pedidos.

Junta o processo administrativo.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

A este respeito, viria, por sua vez o Requerente redarguir que em causa está informação relativa a um magistrado no exercício das suas funções, e por causa desse mesmo exercício, e não aspectos da sua vida privada, pugnando pela improcedência das excepções peremptórias suscitadas pelo Requerido.

A fls. 133 dos autos no SITAF, foi proferido despacho, instando o Requerido a vir juntar, em envelope selado, cópia dos documentos a que o Requerente pretende aceder, de molde a permitir a este Tribunal aquilatar se os mesmos contêm ou não “*múltiplos dados pessoais*” e, “*se a isso se chegar, tecer um juízo de proporcionalidade concernente aos interesses que aqui se encontram concretamente em jogo*”, o que o mesmo veio fazer.

II. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não enferma de vícios que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, mostram-se legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não existem quaisquer outras excepções dilatórias, nulidades ou questões prévias que cumpra apreciar e que obstem ao conhecimento do mérito das causas.

*

Em face do exposto, importa, assim, determinar se o Requerente tem ou não o direito a aceder à informação que aqui procura obter ou se se verifica uma qualquer causa de exclusão desse mesmo direito (*maxime*, pelo facto de a mesma conter



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

documentos pessoais ou nominativos), sendo estas as questões que ao Tribunal cabe solucionar *in casu*.

III. Fundamentação

III.1. De facto

Consideram-se provados os seguintes factos, pertinentes para a decisão da causa:

1. Em 02.12.2021, o Requerente apresentou um requerimento junto do Requerido, cujo teor se transcreve parcialmente *infra*:

“Pedro Almeida Vieira, portador da carteira profissional de jornalista 1786 e do cartão de cidadão 8611818, vem pedir a V. Exa. se digne, ao abrigo do estatuído na Lei do Acesso aos Documentos Administrativos, na sua mais recente versão (Lei nº 68/2021, de 26 de Agosto) acesso, para eventual obtenção de cópia (análoga ou digital), aos documentos administrativos elaborados e/ou apresentados pelo Sr. Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva no Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 4 de Maio p.p., bem como a sua proposta formulada no relatório relativo à denominada Operação Marquês. Em suma, pretende-se ter acesso aos documentos que foram já anteriormente requeridos, e que suscitaram [sic] o processo nº 628/2021 na Comissão de Acessos aos Documentos Administrativos (CADA), que aprovou entretanto o parecer nº 264 de 13 de Outubro p.p..

De igual modo, e nos mesmos moldes, solicita-se acesso aos documentos administrativos elaborados na sequência da solicitação requerida pelo Plenário atrás referido para que o Gabinete do CSM elaborasse um estudo que, no âmbito do quadro do seu relacionamento institucional com o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, fossem apreciadas as temáticas relativas: i) à limitação ao mínimo indispensável dos tipos de distribuição no citius, ii) à consagração concreta da natureza absolutamente excepcional da distribuição de processos por atribuição e, ii) à possibilidade de conferir igualmente ao Citius ferramentas de gestão do sistema de justiça, sem incongruências e resultados



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

dúbios.” (cf. cópia do requerimento junta a fls. 15 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).

2. Em data que não foi possível apurar com total exactidão, foi proferido despacho pelo Requerido, sancionando o entendimento em como:

“Os documentos administrativos aos quais o requerente pretende ter acesso integram um procedimento especial de inquérito, cuja tramitação se encontra prevista no artigo 123.º-C, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, tendo por finalidade a averiguação de factos determinados;

O procedimento de averiguação sumária pela sua natureza pré disciplinar é confidencial encontrando-se o direito de acesso dos cidadãos ao procedimento arquivado à possibilidade de conhecer o sentido da decisão final e de requerer a passagem de certidões de documentos constantes do procedimento sendo, nesse caso, necessário que o requerente invoque o interesse atendível ou legítimo;

Para além de que contendo estes documentos dados pessoais o acesso e/ou recolha estão, também, sujeitos ao cumprimento dos princípios consagrados no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (EU), e no diploma que o adequa e concretiza na ordem jurídica nacional, mais concretamente a Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto que assegura a execução do regulamento);

O tratamento solicitado só é lícito se forem recolhidos apenas os dados estritamente necessários para uma finalidade reconhecida por Lei que o legitima [sic];

Para ponderação do cumprimento dos princípios enunciados é, assim, necessário que seja concretizado os documentos que pretende aceder e qual a finalidade do tratamento solicitado, uma vez que acesso, consulta, registo, recolha ou disponibilização dos dados pessoais constantes dos autos deve ser proporcional e o necessário à finalidade da em causa;

Como tal sugere-se que o requerente seja convidado a concretizar os elementos pretendidos dentro das condicionantes próprias do procedimento e a esclarecer qual a finalidade do acesso e da recolha de tais documentos de modo a, dessa



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

forma, possibilitar a ponderação do pedido à luz dos princípios do RGPD, da Lei n.º 58/2019, de 08.08 e da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Mais sugiro que seja remetida cópia dos pareceres emitidos pelo GAVPM em 02-11-2020 e em 01-02-2021 sobre o Projecto de Lei n.º 553/XIV/1ª (PSD), em resposta ao solicitado acesso a documentos emitidos sobre a distribuição de processos.” (conforme decorre das cópias do parecer e ofício juntas a fls. 16-23 dos autos no SITAF, documentos que se dão por integralmente reproduzidos).

3. Em 22.12.2021 o Requerido remeteu uma mensagem electrónica ao Requerente, solicitando-lhe “*que concretize os elementos pretendidos dentro das condicionantes próprias do procedimento e a esclarecer qual a finalidade do acesso e da recolha de tais documentos de modo a, dessa forma, possibilitar a ponderação do pedido à luz dos princípios do RGPD, da Lei n.º 58/2019, de 08.08 e da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto*” e, bem assim, disponibilizando-lhe “*cópia dos pareceres emitidos pelo GAVPM em 02-11-2020 e em 01-02-2021 sobre o Projecto de Lei n.º 553/XIV/1ª (PSD), em resposta ao solicitado acesso a documentos emitidos sobre a distribuição de processos*” (cf. cópia da mensagem electrónica junta a fls. 23 dos autos no SITAF).

4. Em 28.12.2021, o Requerente remeteu uma mensagem electrónica ao Requerido, cujo teor se transcreve parcialmente *infra*:

“Julgo que o meu pedido foi claro: "acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), aos documentos administrativos elaborados e/ou apresentados pelo Sr. Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva no Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 4 de Maio p.p., bem como a sua proposta formulada no relatório relativo à denominada Operação Marquês. Em suma, pretende-se ter acesso aos documentos que foram já anteriormente requeridos, e que suscitaram [sic] o processo n.º 628/2021 na Comissão de Acessos aos Documentos Administrativos (CADA), que aprovou entretanto o parecer n.º 264 de 13 de Outubro p.p..



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Os documentos que solicito existem, porquanto foram mencionados em acta do plenário do CSM de Maio último [sic] (cf. pg. 6, aqui: <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2021/09/DELIBERACOES-PLENARIO-06-07-2021.pdf>)

Relembro que a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos não exige que seja mencionada a finalidade do acesso e recolha de dados administrativos, ademais sabendo-se que são solicitados por um jornalista (CP 1786, podendo confirmar-se junto da CCPJ)., Ademais, presume-se que os documentos em apreço não contenham dados nominativos protegidos pela RGPD, considerando que os nomes aí constantes não são dados protegidos pela dita RGPD. Aliás, estaríamos no "reino do absurdo" se a RGPD impedisse um cidadão de conhecer os nomes de pessoas constantes em documentos administrativos. Por absurdo, ficaríamos até impedidos de saber o nome dos Digníssimos Conselheiros do CSM.” (cf. cópia da mensagem electrónica junta a fls. 24-25 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).

5. Em 29.12.2021, o Requerente remeteu nova mensagem electrónica ao Requerido, cujo teor se transcreve parcialmente *infra*:

“Os jornalistas estão abrangidos, com deveres e direitos, por um vasto conjunto de legislação e outros diplomas, dos quais a Constituição, a Lei da Imprensa e o Estatuto dos Jornalistas são os fundamentais. Têm também um jornalista um código deontológico.

A função de um jornalista parece-me óbvia, e de tão conhecida, praticamente prescinde de ser referida: informar, o que constitui uma liberdade inquestionável pelo menos numa democracia, e ainda mais numa democracia como a da República Portuguesa.

Portanto, não consigo compreender bem a necessidade de ter de indicar "qual a finalidade do tratamento solicitado" em relação aos documentos por mim pedidos e convenientemente identificados pelo CSM. Não me parece, salvo melhor opinião, que os documentos em causa interessem apenas aos envolvidos ao processo em causa, antes interessam a todos os cidadãos, porquanto pode revelar os mecanismos de funcionamento da Justiça em Portugal.

Nem me parece sequer sensato, repito, numa democracia como a portuguesa, que se possa imaginar a eventualidade de me ser recusado o acesso aos documentos em



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

causa se eu alegar que os pretendo analisar para eventualmente, ou não, fazer uma notícia.

Será que V. Exa., ou o próprio CSM, me recusará o acesso se eu disser que é para fazer uma notícia, que aliás é a função final de um jornalista? Ou já aceitará que eu aceda se prometer que apenas servirão para leitura intermédia entre dois romances de ficção?

Além disso, parece-me, também salvo melhor opinião, que o RGPD não serve para manter a confidencialidade de documentos desta natureza (e convém recordar que a CADA já manifestou que não estamos perante documentos sob segredo de justiça), tanto mais que, certamente, aí não são revelados endereços e outros dados pessoais, e apenas nomes e eventualmente funções. E mesmo que fossem, então poder-se-iam expurgar.

Donde, por tudo isto, peço que me seja concedido acesso aos documentos já identificados pelo CSM.” (cf. cópia da mensagem electrónica junta a fls. 26-27 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).

6. Em 05.01.2022, o Requerente remeteu uma mensagem electrónica à CADA, dando conta das circunstâncias a que se aludem nos pontos anteriores e solicitando a realização de “*diligências de acordo com o estatuído na LADA*” (cf. cópia da mensagem electrónica junta a fls. 28-29 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).

7. Em 17.02.2022, a CADA proferiu o seu parecer n.º 51/2022, cujo teor se transcreve parcialmente *infra*:

“(…) 18. Não são acessíveis, sim, devendo ser objeto de expurgo, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º da LADA, os dados pessoais que constem do referido processo e que foram irrelevantes para a concreta decisão administrativa, designadamente, moradas, números de telefone, números de identificação civil e fiscal dos intervenientes.

19. Mas, no caso, com certeza que os dados pessoais referir-se-ão aos intervenientes no procedimento de distribuição processual, atuando no exercício das funções públicas que lhes estão por lei cometidas, não abrangendo qualquer informação relativa à dimensão da vida privada.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

20. *E não há um direito à reserva de conhecimento desses dados de natureza funcional, no exercício de funções públicas. (...)*

22. *Termos em que, tendo o procedimento sido arquivado e sendo os dados pessoais nele constantes, os estritamente respeitantes a relação jurídica administrativa não haverá, salvo algo não revelado, razão de restrição de acesso. Quanto aos outros dados pessoais, sim, como se disse haverá lugar a expurgá-los. (...)*

III – Conclusão

Deve ser facultado o acesso no quadro exposto.” (cf. cópia do parecer junta a fls. 30-42 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).

8. Em 22.03.2022, o Requerente remeteu uma mensagem electrónica ao Requerido, solicitando “*que me indiquem hora e local para consulta dos documentos administrativos requeridos, indicando, desde já, que pretendo obtenção de cópia simples*” (cf. cópia da mensagem electrónica junta a fls. 43 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).

9. Em data que não foi possível apurar com total exactidão, foi proferido despacho pelo Requerido, sancionando o entendimento em como:

“Remeta à consideração de Sua Excelência o Sr. Vice-Presidente para os fins tidos por convenientes apenas se referindo que os pareceres da CADA não são vinculativos para a entidade administrativa, podendo o requerente querendo, intentar respetiva acção especial de acesso a documento administrativo, além de que não se concorda de todo com os argumentos vertidos no mencionado parecer da CADA pelo seguinte:

- O procedimento ao qual o Requerente pretende ter acesso é um procedimento de especial de averiguação, previsto no artigo 123.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o qual tem por finalidade apurar a veracidade da participação, queixa ou informação, e a aferir se a conduta denunciada é suscetível de constituir infracção disciplinar.

- No âmbito das competências disciplinares do CSM, o processo de averiguação constitui um processo disciplinar preliminar destinado a averiguar factos



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

determinados e apurar a eventual violação culposa de deveres funcionais de magistrados judiciais.

- Nos termos do artigo 111º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), estas deliberações do CSM e todas as decisões disciplinares subsequentes são notificadas apenas ao arguido e ao seu advogado, pois o exercício da acção disciplinar visa exclusivamente o interesse público na boa administração da justiça e as normas que o regulam não tutelam directamente os interesses pessoais dos participantes, ainda que estes sejam partes no pleito cuja tramitação deu causa à participação disciplinar (neste sentido leia-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 21 de novembro de 2012, processo n.º 75/12.OYFLSB, disponível em www.dgsi.pt).

*- A razão de ser da atribuição de confidencialidade ao processo disciplinar, sobretudo após o arquivamento decidido na fase final do processo de averiguações ou de inquérito, tem em vista assegurar a defesa dos direitos fundamentais de personalidade do próprio arguido como o direito ao bom nome e à reputação, com tutela expressa no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição (vide Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, datada de 10 de Julho de 2012, processo n.º 10940/01, disponível em www.dgsi.pt; Raquel Carvalho, *Comentário ao Regime Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas*, UCP, Lisboa, 2014, pp. 208-209).*

- O acesso a documentos nominativos constantes de um procedimento de averiguação, confidencial por sua natureza pré-disciplinar, só poderá ser deferido caso seja fundamentado o pedido com uma finalidade considerada legítima nos termos conjugados do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, al. b), e 6.º, n.º 5, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto e 200.º, n.º 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à luz do regime da proteção de dados, afigurando-se-nos insuficiente invocar para tal a qualidade de jornalista e o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, na versão introduzida pela Lei n.º 68/2021, de 26/08.

- o Requerente não invocou, nem demonstrou que o acesso aos documentos constantes do processo de averiguações em causa são necessários para a tutela de um qualquer seu direito ou interesse legalmente protegido para que lhe seja



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

conferido o direito a esse acesso e, apesar de notificado por mais de uma vez pelo CSM, não concretizou cabalmente os elementos pretendidos dentro das condicionantes próprias do procedimento e não esclareceu qual a finalidade do acesso e da recolha de tais documentos de modo a, dessa forma, possibilitar a ponderação do pedido à luz dos princípios do RGPD, da Lei n.º 58/2019, de 08/08 e da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

- Sendo que, conforme sobredito e amplamente pugnado pela CADA, a mera qualidade de jornalista do Requerente e a eventual publicação de notícia ou disponibilização em linha não são suficientes para fazer prevalecer o direito de acesso sobre o direito de reserva invocado pelo CSM.” (conforme decorre das cópias da mensagem electrónica e despacho juntas a fls. 44-45 e 47-48 dos autos no SITAF, documentos que se dão por integralmente reproduzidos).

10. Em 04.05.2021, o Plenário do Requerido deliberou, por unanimidade:

“(...) [C]oncordar com a proposta do Sr. Inspetor Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva relativo à (...) relativamente à (...), de que não seja instaurado qualquer subsequente procedimento disciplinar, arquivando-se, pois, nessa parte a matéria dos autos, uma vez que não foram apurados quaisquer factos novos susceptíveis de revisão ou modificação da deliberação tomada pelo Plenário datada de 05.02.2019.

Mais foi deliberado por unanimidade acolher a proposta formulada no relatório apresentado pelo Exmo. Senhor Inspector Judicial Coordenador Juiz Desembargador Dr. Paulo Fernandes da Silva, solicitando-se ao Gabinete deste Conselho que elabore um estudo que, no âmbito do quadro do seu relacionamento institucional com o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, possam ser apreciadas e dilucidadas as temáticas relativas:

- À limitação ao mínimo indispensável dos tipos de distribuição no citius,*
- À consagração concreta da natureza absolutamente excecional da distribuição de processos por atribuição e,*
- À possibilidade de conferir igualmente ao citius ferramentas de gestão do sistema de justiça, sem incongruências e resultados dúbios” (cf. nota informativa disponível online no sítio electrónico do Requerido, em <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2021/06/DELIBERACOES->*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

[PLENARIO-04-05-2021.pdf](#), documento que se dá por integralmente reproduzido).

11. Os documentos a que o Requerente pretende aceder não contêm informações susceptíveis de pôr em causa a reserva da intimidade da vida privada de pessoas singulares (cf. expediente apresentado pelo Requerido em envelope selado).

A prova dos factos fixados *supra* assenta no teor dos documentos juntos aos autos, conforme referido a respeito de cada facto.

Nada mais foi provado com interesse para a decisão da causa.

III.2. De direito

Como é sabido, o direito à informação administrativa encontra guarida constitucional no artigo 268.º da Lei Fundamental, segundo o qual:

“1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.”

Os ditames constitucionais citados consagram, assim, aquilo que a jurisprudência e a doutrina têm designado por “*direito à informação procedimental*” e “*direito à informação não procedimental*”, respectivamente, os quais se encontram regulados pelos artigos 82.º a 85.º do actual CPA (artigos 61.º a 65.º do anterior CPA) e



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

pelo disposto na Lei n.º 26/2016, de 22.08 (a qual revogou a Lei n.º 46/2007, de 24.08, vulgo “LADA” ou “Lei de Acesso aos Documentos Administrativos”).

A este respeito, atente-se ao acórdão prolatado pelo TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE, em 22.06.2006, no âmbito do processo n.º 00028/06.7BEPNF, no qual se explicita, com meridiana clareza, a interpretação a fazer das disposições legais enunciadas e cujo entendimento continua hoje a deter plena actualidade:

“[A] existência e o âmbito do direito à informação dependem, essencialmente, da relação existente entre os requerentes e o objecto a esclarecer.

Por princípio, o direito à informação cabe aos directamente interessados no procedimento a que se reportam as pretendidas informações (cfr. arts. 61.º e 62.º do CPA) e “por extensão”, tal direito cabe “a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam” (cfr. art. 64.º, n.º 1 do CPA); fora destes casos, qualquer pessoa pode aceder aos registos e arquivos administrativos (cfr. art. 65.º do CPA) que não exijam reserva, mas tal acesso pressupõe a prévia conclusão do procedimento e se forem nominativos, o direito de acesso é limitado à pessoa a que digam respeito ou a terceiros que demonstrem “interesse directo e pessoal” (cfr. art. 07.º, n.ºs 1, 2 e 5 da LADA)”.

No mesmo sentido, e de forma particularmente impressiva, afirma-se no acórdão proferido pelo TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL em 20.03.2014, no âmbito do processo n.º 10919/14, que:

“Se quisermos utilizar duas expressões consagradas na dogmática, o direito à informação administrativa procedimental define-se como um direito uti singulis, sendo que o direito de acesso a arquivos e registos administrativos se caracteriza por ser um direito uti cives.

Ou, nas palavras de J. M. Sérvulo Correia, o direito à informação administrativa procedimental configura a “publicidade erga partes” e o direito de acesso a arquivos e registos administrativos, independentemente de um procedimento, a “publicidade erga omnes” (in O direito à informação e os direitos de participação dos particulares no procedimento e, em



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

especial, na formação da decisão administrativa, *Cadernos de Ciência e Legislação/1994, n.ºs.9-10, pp. 135*).

O primeiro perspectiva o indivíduo enquanto administrado, em sentido estrito, no quadro de uma específica e concreta relação com a Administração Pública e portador de interesses eminentemente subjectivos.

Já o segundo considera o particular como cidadão face ao poder, em termos mais genéricos.

Dizendo ainda de outra forma, o direito à informação administrativa procedimental visa a tutela de interesses e posições subjectivas directas, enquanto o direito de acesso a arquivos e registos administrativos está configurado como um dos instrumentos de protecção de interesses mais objectivos partilhados pela comunidade jurídica, designadamente o da transparência da acção administrativa.”.

A orientação acabada de descrever e que aqui se acolhe, sem reservas, encontra ainda eco na mais recente doutrina produzida a este respeito, referindo MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA (*in* “*Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*”, Almedina, 2017, 4.^a edição, páginas 855-856), em anotação ao artigo 104.º do CPTA, que:

“Como resulta textualmente do n.º 1, a intimação destina-se, em primeira linha, a efetivar jurisdicionalmente, quer o direito à informação sobre o andamento dos procedimentos e o conhecimento das decisões, que integra o direito à informação procedimental, quer o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, que corresponde a um direito à informação não procedimental. E, neste sentido, o preceito concretiza, no plano processual, os direitos e garantias consagrados no artigo 268.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, que se encontram regulados, no plano do direito substantivo, respetivamente, pelos artigos 82.º a 85.º do CPA e pela Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (alterada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro).

Em tese geral, o direito à informação procedimental reporta-se a factos, atos ou documentos que integram ou resultam de um concreto procedimento administrativo que se encontre ainda em curso; o direito à informação não procedimental respeita a documentos contidos em arquivos ou registos administrativos, aí se incluindo os documentos existentes em



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

procedimentos já findos, independentemente da correlação com qualquer procedimento administrativo que esteja pendente”.

Ora, arrogando-se o Requerente, na situação *sub judice*, à obtenção de cópias de um conjunto de documentos ao abrigo da LADA (cf. facto 1. firmado *supra*) e tendo ficado acima demonstrado que os mesmos respeitam a um procedimento que se encontra já concluído, tendo o Requerido deliberado “*que não seja instaurado qualquer subsequente procedimento disciplinar, arquivando-se, pois, nessa parte a matéria dos autos, uma vez que não foram apurados quaisquer factos novos susceptíveis de revisão ou modificação da deliberação tomada pelo Plenário datada de 05.02.2019*” (cf. facto 11. firmado *supra*), curial se torna concluir que as pretensões aqui em causa terão de ser apreciadas à luz do *direito à informação não procedimental*, nos termos e para os efeitos que antecedem.

Neste conspecto, importa, então, no plano infraconstitucional, atender ao disposto na LADA, a qual, nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, “*regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa*”.

Nesse desiderato, estabelece-se aí que “*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos [id est, “qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da LADA], o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo*” (cf. artigo 5.º, n.º 1, da LADA).

A amplitude do direito de acesso a documentos administrativos, nesse conspecto, é mitigada pelas restrições previstas no artigo 6.º do assinalado diploma, aí se estabelecendo, para o que aqui releva, no seu n.º 5, que:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

“Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:

a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;

b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação”.

Como se viu, o Requerido vem insurgir-se contra a disponibilização dos referidos documentos, arguindo, em síntese, que os mesmos estariam inseridos num procedimento de averiguações, desencadeado pelo Requerido com vista ao apuramento de eventual infracção disciplinar, consubstanciando documentos nominativos na medida em que contêm informação relativa a pessoas singulares, apreciações ou juízos de valor, bem como aspectos susceptíveis de colocar em causa o bom nome e a reserva da vida privada do respectivos titulares, carecendo, por isso, da demonstração, por parte do Requerente, da necessidade em aceder a tais elementos, o que este não teria logrado fazer.

Não é, no entanto, possível aquiescer a tal entendimento, desde já antecipando este Tribunal não vislumbrar motivos bastantes para se afastar do teor do parecer emitido pela CADA (cf. facto 7. firmado *supra*) – e isto em dois planos distintos.

Primo, e desde logo, porque entende este Tribunal que a documentação a que o Requerente aqui procura aceder não configura um *documento nominativo*, em sentido próprio.

Com efeito, o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da LADA define o documento nominativo por remissão para o disposto no RGPD, estabelecendo que o mesmo



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

consiste no “*documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*”.

Ora, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do RGPD, *dados pessoais* são a “*informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular*”.

Pese embora a latitude com que os *dados pessoais* são definidos no RGPD, crê-se que o comando legal acabado de transcrever carece de ser lido e interpretado *cum granum salis* em contexto do exercício de funções públicas, sob pena de uma coarctação – logo *ab initio* – injustificada (e, como tal, inadmissível) dos princípios da administração aberta e, *a fortiori sensu*, da transparência que, consabidamente, norteiam a actuação da Administração Pública.

Crê-se, aliás, que esta é uma decorrência do disposto nos artigos 6.º, n.º 1, alínea e), e 86.º do RGPD, que prevêem que, por um lado, o tratamento de dados é lícito na medida em que se afigure “*necessário ao exercício de funções de interesse público*” (coo é manifestamente o caso) e, por outro, que “*Os dados pessoais que constem de documentos oficiais na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público ou privado para a prossecução de atribuições de interesse público podem ser divulgados pela autoridade ou organismo nos termos do direito da União ou do Estado-Membro que for aplicável à autoridade ou organismo público, a fim de conciliar o acesso do público a documentos oficiais com o direito à proteção dos dados pessoais nos termos do presente regulamento*”.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Com efeito, a vingar a interpretação que aqui é propugnada pelo Requerido, isso significaria que o mero nome de um funcionário público que tenha intervindo num qualquer procedimento administrativo apenas poderia ser tornado acessível aos interessados após a *ponderação dos interesses em jogo* no âmbito de um juízo de proporcionalidade, o que não se mostra aceitável em face das exigências de transparência que impendem sobre a Administração, nos termos constitucional e infraconstitucionalmente consagrados.

O entendimento que antecede, de resto, vem sendo preconizado pela jurisprudência dos tribunais superiores, os quais, em ambiência de exercício de funções públicas, têm vindo a interpretar *restritivamente* a noção de documento nominativo, circunscrevendo-a aos documentos que contêm *dados pessoais de natureza íntima*.

Neste sentido, *vide*, a título meramente exemplificativo, o acordado pelo TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE, em 25.01.2019, no âmbito do processo n.º 01775/18.6BEBRG, o qual postula aí o entendimento em como:

“(…) 4 - Não se estando em presença de matéria confidencial ou que se possa configurar como relativa a dados pessoais de natureza íntima, como seriam, por exemplo, os dados genéticos, de saúde ou que se prendessem com a vida sexual, bem como os relativos às convicções políticas, filosóficas ou religiosas, que pudessem traduzir-se numa invasão da reserva da vida privada, mas antes perante meros registos administrativos, não se mostra admissível a recusa na prestação de informações.

5 - Informações relativas ao modo como terão sido concretizadas avaliação de desempenho de docentes em determinados anos letivos, não configuram manifestamente dados pessoais, pelo que não podem gozar do regime de proteção de dados pessoais, pois que estamos em presença de meras questões relativas à avaliação dos docentes e ao seu reposicionamento remuneratório e funcional, sendo questões saudavelmente públicas, não se podendo consubstanciar como documentos de natureza nominativa, em homenagem aos princípios da transparência e da publicidade.” – orientação que aqui se subscreve integralmente, por ser



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

aquela que, em perspectiva deste Tribunal, adequadamente harmoniza os diferentes interesses em jogo.

Ora, no caso dos autos, nada disto sucede: compulsada a informação remetida pelo Requerido em envelope selado, considera este Tribunal, à semelhança do que entendeu o CADA, no douto parecer elaborado, que em causa estão unicamente dados atinentes “*aos intervenientes no procedimento de distribuição processual, atuando no exercício das funções públicas que lhes estão por lei cometidas, não abrangendo qualquer informação relativa à dimensão da vida privada*” (cf. factos 7. e 11. firmados *supra*), não se identificando, como tal, motivos para cercear a regra geral do livre acesso a documentos administrativos plasmada no supracitado artigo 5.º, n.º 1, da LADA.

Secundo, e ainda que assim não se entendesse – *id est*, que os documentos que o Requerente aqui procura obter consubstanciassem documentos nominativos em sentido próprio, porquanto continentes de *dados pessoais*, nos termos e para os efeitos do RGPD –, considera este Tribunal, em face da concreta informação ali vertida, que sempre deveria prevalecer o direito de acesso do Requerente aos referidos documentos face à protecção de tais dados, no âmbito de um juízo ponderativo de proporcionalidade.

Com efeito, e como se viu já, se, de um lado, temos unicamente dados atinentes “*aos intervenientes no procedimento de distribuição processual, atuando no exercício das funções públicas que lhes estão por lei cometidas, não abrangendo qualquer informação relativa à dimensão da vida privada*”, isto sem que aí se identifiquem aspectos susceptíveis de pôr em causa a reserva da intimidade de pessoas concretas (cf. factos 7. e 11. firmados *supra*); por outro, temos não só o direito de acesso a documentos administrativos *per se* (cf. artigo 6.º, n.º 9, da LADA), como também a liberdade de imprensa e, reflexamente, a liberdade de informação, nos termos em que as mesmas se encontram plasmadas nos artigos 37.º e 38.º da Lei Fundamental.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Perante a colisão de tais interesses, não restam dúvidas a este Tribunal que a protecção dos eventuais dados pessoais que os documentos disponibilizados pelo Requerido em envelope selado pudessem conter sempre deveriam ceder, *in concreto*, face aos interesses que o Requerente aqui procura tutelar.

Não perscrutando este Tribunal motivos plausíveis para se afastar da regra geral de livre acesso dos interessados a documentos administrativos nos termos acabados de expender, e nada mais vindo invocado pelo Requerido, não lhe restam alternativas que não concluir pela procedência da presente intimação, o que se julga de seguida, sem necessidade de maiores desenvolvimentos.

IV. Decisão

Em face do que antecede, julgo a presente acção intentada por PEDRO ALMEIDA VIEIRA procedente e, em consequência, intimo o CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA a, no prazo de 10 dias, facultar-lhe o acesso aos documentos por aqueles solicitados através do seu requerimento de 02.12.2021, ao qual se alude no ponto 1. da factualidade que *retro* se deu por assente.

Custas pelo Requerido [*cf.* artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 12.º, n.º 1, alínea b), e tabela I-B, linha 1, ambos do Regulamento das Custas Processuais].

Fixo o valor da causa em EUR 30.000,01, de harmonia com o disposto nos artigos 31.º e 34.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPTA, e nos artigos 296.º, n.º 1, 299.º, n.º 1, e 306.º, n.ºs 1 e 2 *in fine*, todos do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA.

Registe e notifique.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Após trânsito, devolva o expediente apresentado em envelope selado ao Requerido, procedendo às diligências necessárias por forma a garantir a sua confidencialidade e de modo a que o mesmo não seja tornado disponível, por qualquer forma, ao Requerente, devendo aquele, até lá, ficar depositado no cofre do Tribunal.

Lisboa, 30 de Junho de 2022

O Juiz de Direito

PEDRO DE ALMEIDA MOREIRA

(Texto processado em computador e incorporado no SITAF, com aposição de assinatura electrónica qualificada – artigo 24.º, n.º 1, do CPTA e artigo 16.º, n.º 1, da Portaria n.º 380/2017, de 19.12)